



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Memorando Nº 17/2022 - ADASA/SEF

Brasília-DF, 09 de agosto de 2022.

À Superintendência de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – SAE

### I. Considerações iniciais

Em atenção aos disposto no Memorando nº 27/2022 - ADASA/SAE/CORA (89481431), a SEF vem apresentar suas considerações, com as seguintes ponderações:

- Para a realização dos cálculos, foram consideradas as informações da Tabela 1, extraídas dos balancetes contábeis mensais e dos fluxos de caixa disponibilizados pela Caesb por meio dos documentos SEI nº 38046224, 58846127 e 83233441.
- Foi incluída nos cálculos a Receita Operacional Líquida média, considerando os 12 últimos meses disponíveis.
- Os cálculos contemplaram o impacto da aplicação de apenas uma multa sobre as variáveis elencadas na Tabela 1.
- O fluxo de caixa livre é o saldo de caixa à disposição da Companhia, depois de realizados todos os pagamentos obrigatórios.
- A ROD é a receita operacional direta de água e esgoto, sem outras receitas relacionadas à prestação dos serviços, como receitas indiretas (consertos, ligação, fossa, atendimentos em geral), receitas de construção e tarifa de contingência.
- A ROL é a receita operacional líquida, composta das receitas diretas, indiretas, de construção e tarifa de contingência.

**Tabela 1. Informações para cálculo**

Dados	2019	2020	2021
ROD anual	1.731.499.719	1.771.510.185	1.774.343.239
ROD mensal (média)	144.291.643	147.625.849	147.861.937
ROL mensal (média)	156.701.914	159.026.056	167.589.293
Caixa livre + aplic. financ. mensal	56.196.588	172.332.511	249.858.894

### II. Levantamento solicitado pela SAE

1. *I. Qual o impacto, em termos percentuais, do valor proposto de R\$ 2.000.000,00 sobre a receita operacional direta total anual e média mensal e também sobre o fluxo de caixa da Caesb nos últimos 3 anos;*

1.1. O impacto da multa de R\$ 2 milhões sobre a Receita Operacional Direta anual (ROD anual), sobre a média da Receita Operacional Direta mensal (ROD mensal), sobre a média da Receita Operacional Líquida mensal e da média mensal do caixa livre acrescido de aplicações financeiras estão demonstrados na Tabela 2.

<b>Tabela 2. Impacto percentual da multa de R\$ 2.000.000,00</b>				
Dados	2019	2020	2021	Média
ROD anual	0,12%	0,11%	0,11%	0,11%
ROD mensal (média)	1,39%	1,35%	1,35%	1,36%
ROL mensal (média)	1,28%	1,26%	1,19%	1,24%
Caixa livre + aplic. financ. mensal (média)	3,56%	1,16%	0,80%	1,84%

1.2. A representatividade média de uma multa de R\$ 2.000.000,00 sobre a ROD anual (acumulada) e sobre média mensal da ROD, é mínima, sendo 0,11% e 1,36%, respectivamente, nos últimos 3 anos.

1.3. A ROD está sujeita à incidência do PASEP e COFINS, nos percentuais respectivos de 0,65% e 3%, e das taxas de fiscalização TFS e TFU. Adicionalmente, também sofre ajustes de descontos incondicionais concedidos sobre o faturamento, como o bônus-desconto. Trata-se de valores devidos por força de normativos legais, não gerenciáveis pela Companhia. Em razão disso, a SEF entende que a Receita Operacional Líquida (ROL), já descontada desses valores, representa melhor base para cálculo da multa.

1.4. No que se refere ao caixa livre e aplicações financeiras, a Tabela 2 mostra que, na média dos três últimos anos, a multa de R\$ 2 milhões consome 1,84% desses recursos.

1.5. Se considerado o desempenho do caixa no último exercício findo (2021), uma única multa de R\$ 2 milhões aplicada no mês consumiria, em média, 0,80% dos recursos financeiros disponíveis. Um impacto bastante irrelevante.

1.6. O impacto sobre a ROL também foi inexpressivo, com uma média de 1,24% no triênio 2019-2021.

2. *II. Em caso de se optar por manter o valor máximo atual previsto de 2%, quais seriam os valores resultantes da aplicação deste percentual sobre as variáveis constantes do item i no mesmo período.*

2.1. A Resolução nº 188/2006 prevê que a multa máxima corresponde a 2% do valor da receita operacional líquida (ROL) dos últimos doze meses. O somatório da ROL dos últimos doze meses disponíveis é de R\$ 1,85 bilhão, que gera multa máxima de R\$ 37.082.905,61 em agosto de 2022. Esse valor sofre variação mensal, conforme varia a receita operacional líquida dos últimos 12 meses disponíveis. Em reunião realizada entre a SAE e SEF no dia 09/08/2022, ficou acordado que a ROL computada nos cálculos seria a soma dos 12 meses do exercício anterior (janeiro a dezembro). Dessa forma, faz-se necessário alteração no art. 9º da Resolução nº 188/2006.

2.2. A Tabela 3 mostra que, na média, o impacto da atual da multa máxima de R\$ 37.082.905,62, sem adicional de agravante, é expressivo sobre a ROD mensal (25,30%), a ROL mensal (23,04%) e sobre o caixa adicionado das aplicações financeiras (34,12%).

**Tabela 3. Impacto percentual da multa máxima de R\$ 37.082.905,61 (Res. 188/2006)**

Dados	2019	2020	2021	Média
ROD anual	2,14%	2,09%	2,09%	2,11%
ROD mensal (média)	25,70%	25,12%	25,08%	25,30%
ROL mensal (média)	23,66%	23,32%	22,13%	23,04%
Caixa livre + aplic. financ. mensal (média)	65,99%	21,52%	14,84%	34,12%

2.3. Trata-se de uma multa de impacto extremamente elevado, que, se aplicada, pode vir a comprometer não somente o caixa do período, mas o resultado da Companhia, que seria impactado pelas despesas financeiras.

2.4. A aplicação do percentual de 2% sobre a ROD mensal e anual, sobre a ROL mensal e sobre as disponibilidades de caixa e aplicações financeiras, geram os valores da Tabela 4.

**Tabela 4. Aplicação do percentual máximo de 2%**

Dados	2019	2020	2021	Média
ROD anual	34.629.994	35.430.204	35.486.865	35.182.354
ROD mensal (média)	2.885.833	2.952.517	2.957.239	2.931.863
ROL mensal (média)	3.134.038	3.180.521	3.351.786	3.222.115
Caixa livre + aplic. financ. mensal (média)	1.123.932	3.446.650	4.997.178	3.189.253

3. *III. Na opinião dessa Superintendência, o valor proposto de R\$ 2.000.000,00 alcançaria o objetivo previsto de incentivar o prestador ao cumprimento das obrigações normativas, sem, no entanto, provocar desequilíbrio econômico e financeiro no contrato?*

3.1. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é calibrado pelos instrumentos de reajuste e revisão tarifários. Dessa forma, não seria avaliado nesse contexto da aplicação de multa. Mas devem ser avaliados o impacto sobre o caixa e os resultados da Companhia.

3.2. Considerando a capacidade de pagamento baseada na representatividade da multa de R\$ 2 milhões sobre a ROD anual, ROD mensal média, ROL mensal média e caixa livre mais aplicações financeiras (Tabela 2), a SEF entende que não há risco de comprometimento significativo do caixa e dos resultados. E esse montante está próximo dos valores da Tabela 4, obtidos mediante aplicação do percentual máximo de 2% sobre a média da ROD, ROL e fluxo de caixa livre mensal.

3.3. No entanto, considerando a gravidade das infrações alocadas no Grupo IV, sua abrangência, dano ou vantagem auferida pela concessionária, esse valor máximo pode ser insuficiente para motivar o comportamento adequado, inibindo a realização de infrações em determinados casos graves, razão pela qual, sugerimos a graduação da multa a partir da identificação de circunstâncias agravantes ou alocação dela no quinto grupo de infrações.

### III. Proposta

4. Considerando que:

- O caixa sofre grandes variações ao longo dos anos, portanto, não é considerado uma base de cálculo adequada;
- Como anteriormente mencionado, a SEF entende que a receita operacional líquida representa a base mais adequada para o cálculo da multa; e
- Atualmente, a Resolução nº 188/2006, determina que os percentuais de 0,01%, 0,1%, 1% e 2% incidam sobre o somatório das receitas operacionais líquidas dos 12 últimos meses, podendo ser dos 12 meses do exercício anterior, conforme proposto em reunião, a SEF propõe criar o 5º grupo de infração, considerando percentuais que variam de 0,01%, a 3%, incidentes sobre a **ROL mensal média do exercício anterior**, em substituição à soma das doze últimas ROL disponíveis, conforme proposta apresentada na Tabela 5.

<b>Tabela 5. Proposta</b>		
<b>ROL média do exercício anterior (2021)</b>		<b>155.242.181,58</b>
<b>Grupo</b>	<b>%</b>	<b>Valor máximo</b>
I	0,01%	15.524
II	0,1%	155.242
III	1%	1.552.422
IV	2%	3.104.844
V	3%	4.657.265

5. Atualmente, a Resolução nº 188/2006 prevê como agravante a reincidência, com acréscimo de 50% no valor das multas. Se mantido esse agravante e considerada a proposta da SEF, seria necessário alterar o texto do art. 11º da Resolução nº 188/2006, conforme abaixo:

5.1. Onde se lê:

Artigo 11. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - Aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II, III e IV limitado a 2% (dois por cento) da receita operacional.

5.2. Leia-se:

Artigo 11. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - Aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II, III, IV e **V**, limitado a **5% (cinco por cento)** da **receita operacional líquida mensal média do exercício anterior**. (grifamos)

6. Adicionalmente, informamos que o acréscimo de 50% pela reincidência da infração, sobre a multa máxima do Grupo V (R\$ 4.657.265), resulta no valor total de R\$ 6.985.898,17, cujo impacto sobre a ROL mensal média do exercício anterior é de 4,50%.
7. Por fim, destacamos que a viabilidade dos valores propostos não exclui a possibilidade de se inserir atenuantes no cálculo da multa, desde que atendidas as condições específicas a serem definidas na resolução.
8. Permanecemos à disposição desta Superintendência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**CÁSSIO LEANDRO COSSENZO**

Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF/Adasa



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1**,  
**Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 15/08/2022,  
às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no  
Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=92964662 código CRC= E9688905.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=92964662&código_CRC=E9688905)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF  
3961-4933

---

00197-00002698/2020-91

Doc. SEI/GDF 92964662